

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DO LARGO DE SÃO FRANCISCO
DCO 0412 – DIREITO DAS EMPRESAS EM CRISE I: OS FUNDAMENTOS E O
INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO (2020)
PROF. FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JR.

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

MONITOR: GUILHERME BIER BARCELOS



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

- O QUE É “VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS”?
- O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
 - ❖ *ROL DE CREDORES (AS “LISTAS”)*
 - ❖ *HABILITAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE CRÉDITOS (PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL)*
 - ❖ *IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITOS (AÇÃO INCIDENTAL/PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO)*
 - ❖ *FORMAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES*
- CREDORES TEMPESTIVOS **VERSUS** CREDORES RETARDATÁRIOS

O QUE É A VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS?

- Procedimento para a definição do chamado “quadro de credores”;
- Permite ao credor participar da RJ ou da falência, possibilitando que defenda seus interesses e envide esforços para receber o seu crédito;
- Na RJ – serve primordialmente para definir quais credores irão votar o plano de recuperação e a ele se submeter;
- Na Falência – serve primordialmente para definir quais credores irão receber parte do patrimônio liquidado e em que momento isso ocorrerá.

O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

- Art. 7º a 20 da LREF;

1. Ao protocolar um pedido de RJ ou de autofalência, o devedor deverá apresentar uma *relação nominal dos seus credores* (arts. 52 e 105 da LREF). Na falência (quando requerida por credor), a lista será apresentada pelo devedor após a decisão que decretar a quebra (art. 99, LREF).

2. Estas listas de credores seriam a “**primeira lista**”.

O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

3. O administrador judicial já nomeado após o deferimento da RJ ou a decretação da falência, de posse da lista de credores (**primeira lista**), irá enviar correspondência a cada um dos nominados, comunicando: (i) a RJ ou a falência; (ii) natureza; (iii) valor e (iv) classificação do crédito.

4. Além da comunicação dos credores indicados, publica-se a lista no Diário da Justiça, a fim de dar ciência a todos os potenciais interessados (como regra, a lista **não** estará completa), bem como informar aos credores arrolados dos termos em que foram listados.

O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

5. Emitidas as cartas aos credores e publicada a lista no DJ, os credores poderão pedir (i) **retificação** de crédito constante na lista (ex: sua classificação ou seu valor) ou mesmo (ii) **habilitação** de créditos indevidamente não incluídos na **primeira lista**.

6. O prazo para a **retificação** ou a **habilitação** é de **15 dias** (art. 7º, **parágrafo** 1º, LREF). O pedido é dirigido ao *administrador judicial* (não ao juiz – é procedimento extrajudicial) e deverá estar devidamente instruído com documentos comprobatórios.

O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º e 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência.

2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado.

4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1163143/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014)

O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

7. Recebidos os pedidos de **retificação** e de **habilitação**, o administrador judicial irá apreciá-los em **até 45 dias**, publicando uma “**segunda lista**” de credores. A resposta do administrador judicial deve ser justificada.

8. Publicada a “**segunda lista**” de credores, ela poderá ser objeto de **impugnação** por MP, devedor, sócios e credores, no prazo de **10 dias** (art. 8º, LREF).

O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

9. A **impugnação** é ação incidental – submetida a procedimento sumaríssimo – dirigida ao juiz da RJ ou da falência (art. 13, LREF). Qualquer interessado pode impugnar qualquer crédito, pois se trata de interesse comum.

10. O pedido poderá ser tanto (a) de inclusão de crédito não arrolado na “**segunda lista**” (b) quanto o de exclusão ou correção de crédito listado. Qualquer credor é legitimado ativo para impugnar crédito alheio, pois a lista impacta diretamente o tamanho do passivo do devedor.

11. Após breve contraditório (ver arts. 11 a 17, LREF), o juiz julgará a impugnação, cuja eficácia teria natureza declaratória. Da decisão caberá agravo (art. 17 LREF).

O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À LISTA DE CREDORES. CREDOR SOLIDÁRIO. 1. É fato que na recuperação judicial, quanto à classificação dos créditos, não há que se falar na classe credor solidário. 2. No caso concreto, o Termo de Confissão de Dívida foi celebrado entre as empresas com anuência de Carlos Fernando, sendo apenas a empresa CHS titular dos créditos arrolados. 3. **O entendimento de que não precisam estar todos os credores solidários arrolados na relação de credores pode inviabilizar a participação de um deles na Assembleia Geral de Credores e inviabilizar o exercício do direito de voz de um legítimo credor do devedor em recuperação judicial (cf. art. 39 da LREF). Também inviabiliza a própria atuação do credor solidário no curso do processo de recuperação judicial, uma vez que não teria como contestar a legalidade de certas decisões, como a legalidade de cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado.** 4. **A não habilitação do credor solidário no quadro geral de credores violaria o disposto nos artigos 267, 273 e 274 do Código Civil, impedindo-o de exercer os seus direitos.** 5. Impõe-se a reforma da decisão recorrida para determinar a inclusão do credor solidário no quadro geral de credores. 6. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70072150956, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 25-05-2017)

O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

12. Decididas todas as eventuais impugnações pelo julgador, o administrador judicial deverá, no prazo de **05 dias** da publicação da última sentença, consolidar as informações sobre os créditos, apresentando a “**terceira lista**” de credores, que gerará o “**quadro-geral de credores**” (art. 18, LREF).

13. **OBS:** os procedimentos de habilitação, retificação e impugnação são comuns no cotidiano e gerarão todas essas etapas. É possível, contudo, que o **quadro-geral de credores** decorra da homologação da lista inicial (quando não houver qualquer tipo de “contestação” da **primeira lista**).

O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

14. **Importante:** Caso o credor não cumpra os prazos de *habilitação e retificação* (“credores retardatários”), mas venha a apresentar “divergência” extemporânea (para incluir ou corrigir crédito), duas situações poderão ocorrer:

(a) se ainda não houver quadro-geral de credores – sua manifestação será recebida como “impugnação” e processada na forma dos arts. 13 a 15 da LREF (art. 10º, par. 5º, LREF);

(b) se já houver quadro-geral de credores – sua manifestação deverá ser processada por meio de **ação retificatória do quadro-geral**, seguindo procedimento ordinário previsto no CPC (LREF, art. 10º, par. 6º, LREF).

O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. TERMO FINAL DE APRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE SOERGUMENTO.

1. Ação ajuizada em 31/8/2016. Recurso especial interposto em 26/2/2019. Autos conclusos à Relatora em 25/9/2019.

2. O propósito recursal é estabelecer o prazo final para habilitação retardatária de crédito na recuperação judicial.

3. Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional.

4. Na espécie, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que o pedido de habilitação foi formulado quando a recuperação judicial já havia se findado, de modo que não há razão apta a ensejar o acolhimento da pretensão do recorrente, que deve se utilizar das vias executivas ordinárias para buscar a satisfação de seu crédito.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1840166/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito apresentada pelo Grupo em recuperação após a publicação do edital com o quadro geral de credores prevista no § 2º, artigo 7º, da Lei nº 11.101/05 – Decisão recorrida que indeferiu a petição inicial do incidente de impugnação de crédito, por ausência de interesse processual – **Habilitação/impugnação retardatária de crédito prevista no artigo 10 da Lei nº 11.101/2005 conferida exclusivamente aos credores – Impossibilidade de utilização da medida pela devedora** – Interpretação sistemática dos arts. 7º, 8º e 10 da Lei nº 11.101/2005 – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2106608-27.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 02/09/2019)

O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

15. Credor tempestivo *versus* credor retardatário

Várias são as consequências da extemporaneidade.

Destacamos duas:

(i) judicialização da habilitação e retificação (procedimento normalmente extrajudicial – com as consequências correlatas, como pagamento de custas etc.);

(ii) perda do direito de voto na AGC, exceto se créditos de natureza trabalhista (art. 10, 1º, LREF).

O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Impugnação de crédito. Requerimento apresentado após o prazo do § 1º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 que deve ser tido como retardatário, nos termos do caput do art. 10. Ausência de notícia de que a impugnação fora deduzida perante o administrador judicial. Demora na regularização do incidente perante o Juízo, todavia, que não importa, tecnicamente, na declaração de intempestividade da impugnação, mas no reforço da conclusão de que é retardatária e, portanto, deve sofrer os efeitos dessa condição. **Direito de voto cassado e determinado o recolhimento das custas da impugnação.** Recurso desprovido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2213187-33.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020)

